



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 952.961 - SP (2016/0187478-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA SANTA TEREZA LTDA ME
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S) - DF012330
ADVOGADOS : ANDREA HELENA COSTA PRIETO - DF020128
ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA - DF026281
AGRAVADO : BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E OUTRO(S) - SP244463

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO DE CRÉDITO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

INSURGÊNCIA DA PARTE EXCIPIENTE.

1. Aplicação correta do óbice contido na Súmula 283/STF ante a subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado - existência de foro de eleição.

2. Hipótese em que o entendimento firmado pelo aresto recorrido encontra ressonância na orientação jurisprudencial firmada por este Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência do óbice contido na Súmula 83/STJ. O foro competente para processar e julgar ação de execução fundada em duplicata é o lugar onde a obrigação deve ser satisfeita. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 952.961 - SP (2016/0187478-8)

AGRAVANTE : CONSTRUTORA SANTA TEREZA LTDA ME
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S) - DF012330
ADVOGADOS : ANDREA HELENA COSTA PRIETO - DF020128
ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA - DF026281
AGRAVADO : BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E OUTRO(S) - SP244463

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto por CONSTRUTORA SANTA TEREZA LTDA ME, contra decisão monocrática da lavra deste signatário, acostada às fls. 192/195 (e-STJ), que negou provimento a agravo (art. 544 do CPC/73).

O apelo nobre, amparado na alínea "a", do permissivo constitucional, desafiou acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujo teor ficou assim ementado (fls. 108/112, e-STJ):

Ementa: Competência. Execução. Exceção de incompetência. Hipótese em que a credora afirma que a executada assinou as duplicatas concordando com o local de pagamento estabelecido. Competência do foro do local de pagamento. Recurso desprovido.

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados, nos termos do aresto de fls. 125/130, (e-STJ).

Versa a hipótese em apreço sobre exceção de incompetência oposta por CONSTRUTORA SANTA TEREZA LTDA ME em sede de ação de execução de título extrajudicial - duplicata - em que a parte exequente, BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, busca a satisfação de crédito no valor de R\$ 81.440.920,08 (oitenta e um milhões, quatrocentos e quarenta mil, novecentos e vinte reais e oito centavos).

Recebido o feito, o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Santo André, Estado de São Paulo, rejeitou o pedido formulado pela excipiente, ao fundamento de que "em se tratando de execução de duplicata, o foro competente para cobrança judicial é o da praça do pagamento constante do título" - (fl. 61, e-STJ).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados, nos termos do *decisum* de fls. 83/84 (e-STJ).

Irresignada, interpôs a construtora insurgente recurso de agravo perante a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte de origem, o qual teve o provimento negado, nos termos do aresto de fls. 108/112 (e-STJ).

Em suas razões de recurso especial (fls. 131/142, e-STJ), a empresa recorrente apontou ofensa aos arts. 100, IV, "a", 535, I e II, 620, do CPC/73; e 17 da Lei 5.474/68, Lei das Duplicatas. Sustentou, em suma, que por se revelar meio menos gravoso, deveria a ação executória em apreço, fundada em duplicata, ser processada e julgada no foro de Brasília/DF, local onde está localizada a sede da empresa.

Contrarrazões às fls. 149/158, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 160/161, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: **a)** ausência de violação da regra prevista no art. 535, do CPC/73; **b)** ausência de demonstração de ofensa aos dispositivos de lei tidos como vulnerados; e **c)** incidência do enunciado contido na Súmula 7/STJ.

Em suas razões de agravo (art. 544, do CPC/73), buscando destrancar o processamento do apelo especial, a insurgente alegou ter preenchido os pressupostos de admissibilidade, oportunidade em que refutou o óbice aplicado (fls. 163/172, e-STJ).

Contraminuta às fls. 174/184 (e-STJ).

Julgando monocraticamente o reclamo (fls. 192/195, e-STJ), este signatário negou-lhe provimento, com fundamento nos enunciados contidos nas Súmulas 283/STF e 83/STJ.

Inconformada (fls. 199/207, e-STJ), a recorrente interpõe o presente agravo interno, no qual contesta a incidência dos verbetes sumulares aplicados.

Impugnação às fls. 211/217 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 952.961 - SP (2016/0187478-8)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO DE CRÉDITO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

INSURGÊNCIA DA PARTE EXCIPIENTE.

1. Aplicação correta do óbice contido na Súmula 283/STF ante a subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado - existência de foro de eleição.

2. Hipótese em que o entendimento firmado pelo aresto recorrido encontra ressonância na orientação jurisprudencial firmada por este Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência do óbice contido na Súmula 83/STJ. O foro competente para processar e julgar ação de execução fundada em duplicata é o lugar onde a obrigação deve ser satisfeita. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

De início, consigne-se que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016).

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão impugnada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Conforme delineado no *decisum* recorrido, amparada nos elementos de prova constante dos autos, concluiu a Corte de origem ser a Comarca de Santo André, Estado de São Paulo, o foro competente para processar e julgar a referida ação executória, por representar o foro livremente pactuado pelas partes para adimplemento das obrigações insertas no respectivo título - duplicata.

É o que se extrai do seguinte excerto do aresto impugnado (fls. 111/112, e-STJ):

Na impugnação apresentada pela agravada nos autos principais, a ora agravada disse que as "duplicatas foram assinadas e na parte final



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de cada título a CONSTRUTORA SANTA TEREZA reconheceu que os títulos seriam pagos no vencimento e no lugar indicado pela BSBR. Vê-se que consta do título que: 'Reconheço a exatidão desta duplicata de venda mercantil na importância acima que pagarei a BRIDGESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA., ou a sua ordem na praça e vencimento indicados'. Ou seja, **há praça de pagamento e isso não pode ser afastado em hipótese alguma. As partes livremente pactuaram o foro de eleição para pagamento**, em obediência ao artigo 111 do Código de Processo Civil. Como eles não foram pagos, não há dúvida de que a ação proposta pela BSBR somente poderia ter sido distribuída no foro escolhido pelas partes (a praça de pagamento do título)" (fls. 57).

A agravante não trouxe cópias das duplicatas que lastreiam a execução, mas não é refutada nas razões recursais a assertiva da exequente de que houve aceite, de modo que houve concordância de ambas as partes quanto à praça de pagamento.

Isto quer dizer que o local de cumprimento da obrigação discutida é Santo André – SP, vez que a sacada se manifestou sobre o mesmo, de modo que não foi estabelecida unilateralmente pela sacadora.

Destarte, correta a r. decisão agravada que não acolheu a exceção de incompetência, posto que aplicável, neste caso, a regra específica do artigo 100, IV, letra "d" que fixa o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. A praça do pagamento também é previsto como o foro competente no art. 17, da Lei 5474/68.

Deve-se entender, pois, que para uma eventual ação de cobrança ou execução da duplicata o foro competente seria Santo André - SP (sem grifos no original).

Em suas razões de recurso especial (fls. 131/142, e-STJ), depreende-se que a pretensão veiculada pela insurgente fundamentou-se, em suma, na necessidade de a execução subjacente ao presente recurso ser promovida de forma menos gravosa para si, vale dizer, deveria ela correr perante o foro de Brasília/DF, local onde está localizada sua sede.

Neste contexto, conclui que *"o processamento do feito na Circunscrição Judiciária do local do domicílio do devedor visa à facilitação da defesa de seus direitos, vez que é entendimento pacífico de que se presume a dificuldade e o prejuízo quanto à sua defesa quando a ação em que é demandado não é ajuizada no foro de seu domicílio"* (fl. 141, e-STJ).

Verifica-se, portanto, que a ausência de impugnação específica dos fundamentos que lastrearam o aresto recorrido, notadamente no que tange à existência de foro de eleição livremente pactuado entre as partes, impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula 283/STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Ademais, não se pode olvidar que o entendimento externado pela Corte de origem encontra-se em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada por esta Colenda Corte Superior de Justiça sobre a matéria, o que atrai a incidência do óbice contido na Súmula 83/STJ.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CÂMBIO. TÍTULO DE CRÉDITO. FORO COMPETENTE. PRAÇA PARA PAGAMENTO. PROTESTO EM COMARCA DIVERSA QUE NÃO ENSEJA NULIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que os arts. 17 da Lei n. 5.474/1968 e 100, IV, d, do CPC/1973 indicam que o foro competente para processar e julgar ação de execução fundada em duplicata é o lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, ou seja, a praça de pagamento.

2. A existência de protesto em comarca diversa não altera o foro para a propositura de ação decorrente do título protestado, não evidenciando nulidade desse, que continua tendo por foro para a ação o local da praça de pagamento.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 960.900/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/09/2017)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. EXECUÇÃO DE DUPLICATA. COMPETÊNCIA. FORO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo juízo.

2. "O posicionamento desta Corte Superior orienta-se no sentido de que o foro competente para o ajuizamento da execução de duplicata é o do local onde a obrigação deve ser cumprida, conforme dispõem os arts. 17 da Lei 5.474/68 e 100, IV, 'd', do Código de Processo Civil. Precedentes" (AgRg no AREsp n. 762.553/DF, Relator Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 1º/10/2015).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 835.664/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 17/10/2016)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO DE DUPLICATA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O posicionamento desta Corte Superior orienta-se no sentido de que o foro competente para o ajuizamento da execução de duplicata é o do local onde a obrigação deve ser cumprida, conforme dispõem os art. 17 da Lei 5.474/68 e 100, IV, "d", do Código de Processo Civil.

Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 762.553/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 01/10/2015)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE DUPLICATA PROTESTADA. FORO DO LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ART. 100, IV, "D", DO CPC E ART. 17 DA LEI N. 5.474/68. PROTESTO. NÃO ALTERAÇÃO DA PRAÇA DE PAGAMENTO.

1. Nos termos do art. 17 da Lei n. 5.474/1968, c/c o art. 100, IV, "d", do CPC, é competente o foro do local da obrigação para a cobrança judicial da duplicata.

2. O protesto do título não altera o foro para a propositura da ação de execução da duplicata.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1306980/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 26/05/2015)

Não merece reparos, portanto, a decisão agravada.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0187478-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 952.961 / SP**

Números Origem: 00107584020148260554 20150000038795 21943827120148260000

PAUTA: 08/02/2018

JULGADO: 08/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA SANTA TEREZA LTDA ME
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S) - DF012330
ADVOGADOS : ANDREA HELENA COSTA PRIETO - DF020128
 ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA - DF026281
AGRAVADO : BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E OUTRO(S) - SP244463

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA SANTA TEREZA LTDA ME
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S) - DF012330
ADVOGADOS : ANDREA HELENA COSTA PRIETO - DF020128
 ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA - DF026281
AGRAVADO : BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E OUTRO(S) - SP244463

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.